



VI Jornada de Iniciação Científica

VII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O ENSINO A DISTÂNCIA NA PANDEMIA DA COVID - 19

**Andréia Almeida Mendes ¹, Camila Braga Correa ², Julliana Victória
Almeida Roberto ³, Vanessa Albergaria dos Santos ⁴**

¹ Doutora em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), Centro Universitário UNIFACIG, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Manhuaçu-MG, andreialetras@yahoo.com.br

² Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (UFF), UNIFACIG, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Manhuaçu-MG, camilabragacorrea@gmail.com

³ Graduada em direito, Centro Universitário UNIFACIG, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Manhuaçu-MG jullianavictoria@gmail.com

⁴ Graduada em direito, Centro Universitário UNIFACIG, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Manhuaçu-MG, vanessa.albergaria@outlook.com

Resumo: O presente artigo visa promover uma reflexão acerca da ligação historicamente construída entre direito e educação em um panorama da história ocidental, refletindo-se acerca da transposição do ato educativo para o plano dos direitos. Analisar-se-á, assim, o acesso à educação desde os primórdios dos tempos até os dias atuais, em especial, sob a perspectiva contemporânea do acesso ao direito constitucional à educação durante a pandemia da Covid-19, o presente estudo intenta verificar o liame existente entre a garantia do acesso ao direito à educação e o desenvolvimento do ensino à distância, analisando-se sua real eficácia. Para tanto, a pesquisa utilizará a hermenêutica qualitativa como método de abordagem, com exame da doutrina e da legislação vigente no que tange ao direito constitucional à educação e à Educação à Distância (EaD), buscando-se evidenciar o papel do ensino remoto na manutenção do fornecimento do ensino durante a pandemia, bem como a dicotomia existente em relação a ele, haja vista que, também foi fator marcante para sobressair as desigualdades existentes no setor educacional. Tornando-se, assim, fundamental o papel do Estado para melhor regulamentar o ensino à distância e garantir o acesso igualitário na área desse direito constitucional.

Palavras-chave: Direito à Educação; Ensino à Distância; Pandemia da Covid-19.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

CONSTITUTIONAL RIGHT TO EDUCATION AND DISTANCE EDUCATION IN THE COVID PANDEMIC - 19

Abstract: This article aims to promote a reflection on the link historically built between law and education in a panorama of Western history, reflecting on the transposition of the educational act to the plan of rights. Thus, it will be analyzed the access to education from the beginning of time to the present day, in particular, from the contemporary perspective of access to the constitutional right to education during the Covid-19 pandemic, this study intends to verify the existing link between the guarantee of access to the right to education and the development of distance learning, analyzing its real effectiveness. Therefore, the research will use qualitative hermeneutics as a method of approach, examining the doctrine and current legislation regarding the constitutional right to education and Distance Education (EaD), seeking to highlight the role of remote learning in maintenance the provision of education during the pandemic, as well as the existing dichotomy in relation to it, given that it was also a striking factor to highlight the existing inequalities in the educational sector. Thus, the role of the State to better regulate distance education and guarantee equal access in the area of this constitutional right becomes fundamental.

Keywords: Right to education; Distance learning; Covid-19 pandemic.

INTRODUÇÃO

A valorização da educação para a construção da dignidade humana, no sentido de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e possibilidade de construção de uma vida com oportunidades iguais são fatores que têm ganhado grande destaque, desde longo tempo, tanto que a referida proteção está estatuída na Carta Magna brasileira, em seu art. 205, garantindo-o como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1998).

Ao longo da construção desse direito, a desigualdade no acesso pairava na sociedade de ensino, entretanto, nos tempos atuais vem tomando rumos mais acessíveis, fundamentalmente há de se considerar que a criação de mais universidades, a aprimoração das grades curriculares nos ensinos públicos, o incentivo a cursos técnicos e profissionalizantes e o desenvolvimento do ensino a distância, foram fatores essenciais para que todas as classes pudessem desfrutar do direito em igualdade. Tais avanços se viram em confronto com a Pandemia da Covid-19, isto se deve ao fato de que os protocolos de isolamento e distanciamento social afetaram mais profundamente os setores de ensino, que tiveram que parar suas atividades integralmente e sem previsão de retorno. Nesse contexto de insegurança e instabilidade, a modalidade de ensino à distância foi a ferramenta essencial para minimizar os impactos da pandemia na educação.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é analisar e discutir a evolução do direito à educação e o acesso igualitário a toda a população, destacando a modalidade de ensino remoto e como este foi fundamental para garantia efetiva da continuidade da aprendizagem em um momento de ruptura brusca das atividades de ensino, malgrado também acentue, no contexto pandêmico, a visualização das desigualdades já existentes.

METODOLOGIA

A fim de se analisar o tema proposto, utilizou-se de uma pesquisa hermenêutica qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e da doutrina e legislação vigente atinente ao direito constitucional à educação, buscando-se refletir acerca da construção histórica desse direito e do ensino remoto; assim, no contexto da pandemia da Covid-19, serviu, concomitantemente, para assegurar a permanência dos processos de aprendizagem e acentuar a visualização das desigualdades já existentes.

Assim, nessa linha de raciocínio, o presente artigo abordará primeiramente a construção do direito à educação até os dias atuais, fazendo um paralelo em um contexto da história ocidental e, após, o brasileiro. Na sequência, será discutida a modalidade da EaD, adentrando-se em seu surgimento, potencialização com o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), seus impactos na educação e sua natureza essencial no período da pandemia.

A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO: A POSITIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO PELO ESTADO

O direito à educação, como direito fundamental, tal como concebido no ordenamento jurídico moderno, resulta de um processo de maturação histórica, em que, ao longo da história da humanidade prestava-se a diferentes objetivos. “Nos primórdios, a educação tinha por finalidade a preparação do cidadão para a defesa do seu país” (FERREIRA, 2010, p.13).

Com a progressão temporal da antiguidade clássica, como no ambiente da democracia ateniense, a racionalidade, a indagação e os métodos do conhecimento eram valorizados. “O pensamento racional foi realmente o traço mais marcante da civilização que viveu sua época áurea entre os séculos VII e IV a.C” (KOIKE; MATTOS, 2000, p.180). Os gregos desenvolveram uma razão moldada para o plano político, que se destinava a uma argumentação consistente. Tal postura racional diante do mundo deu ensejo ao nascimento da filosofia (KOIKE; MATTOS, 2000).

No plano da instrução, Sócrates, ao pensar sobre o ato educativo, considerava que a educação era necessária para desfazer a ignorância e possibilitar a prática do bem (FERREIRA, 2010). Lado outro, os professores sofistas dedicavam-se a ensinar aos jovens a arte de argumentar, dada a necessidade de o cidadão atuar na vida política e jurídica do Estado, perante Assembleias e Tribunais.

Destarte, a educação visava preparar os jovens para a vida política, embora, devido aos altos custos, apenas as classes mais altas tivessem acesso à instrução. Por conseguinte, apresenta-se um contexto paradoxal: “os sofistas trazem a Atenas o tipo de educação necessária a um Estado democrático, mas a sua clientela reduz-se aos jovens provenientes dos meios mais abastados” (FERREIRA, 2010, p.38).

Não obstante, no percurso da humanidade, houveram períodos em que a intelectualidade racional era característica subalterna na hierarquia dos valores sociais, como se registra na Idade Média, período marcado pelo teocentrismo e uma instrução de cunho religioso, em que a educação era conferida como responsabilidade da Família e da Igreja, primordialmente (HODGSON, 1998, *apud* MOREIRA, et al., 2012).

Diferentemente da educação ateniense e espartana, assim como a romana, em que o Estado desempenhava papel importante na organização da educação, na Idade Média as escolas trarão fortemente a marca da Igreja Católica (SAVIANI, 2008, p.149).

A posteriori, com o renascer da cultura grega e o século das luzes, passou-se a valorizar as mentes maduras, “iluminadas”. Nesse sentido, com a valorização do conhecimento, os homens buscavam pelo avanço científico. Na emergência do iluminismo, a educação, como instrumento para o desenvolvimento de um ser crítico, passou a ser de interesse público e de responsabilidade do ente estatal (HODGSON, 1998, *apud* MOREIRA; GOMES; et al., 2012).

Sob a perspectiva do significado filosófico-histórico, Norberto Bobbio aborda a característica do estado moderno no qual destaca a mudança na relação política em que o indivíduo que outrora era visto como súdito, passou a ser vislumbrado como cidadão, com seus respectivos direitos. Esse gradual avanço no reconhecimento do direito à educação é visto pelo autor como a história de produção de um direito:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 09).

Todavia, embora em um ambiente marcado por uma lógica crescente na busca de direitos na história da humanidade, muitos documentos oficiais não contemplavam o direito à educação. Nesse viés, segundo Hodgson (1998, *apud* MOREIRA; GOMES; et al., 2012), a *Bill of rights*, de 1689, a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem, de 1789, não contemplavam, em seus artigos, o direito à educação.

Pode-se dizer que a positivação de tal direito é recente historicamente, haja vista que o reconhecimento em lei do direito à educação se deu na segunda metade do século XIX. No período supracitado, documentos como, por exemplo, a Constituição do Império Germânico, de 1871 e a Constituição alemã de Weimar, de 1919, continham entre suas garantias o direito à educação como um dever do estado (HODGSON, 1998, *apud* MOREIRA; GOMES; et al., 2012).

Outrossim, a proclamação da Declaração de Genebra, chamada de “Carta da Sociedade das Nações para o Bem-Estar das Crianças”, inclui o direito à educação para as minorias, internacionalizando o reconhecimento de tal direito (HODGSON, 1998, *apud* MOREIRA; GOMES; et al., 2012).

A conjuntura após Segunda Guerra Mundial, marcada pela tensão internacional e os olhares voltados à proteção dos Direitos Humanos, deu ensejo a criação de diversos Tratados e Pactos, os quais corroboraram para universalizar a discussão acerca de um direito educacional a ser cumprido pelos países. Nesse contexto, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que garante em seu artigo 26 o direito à educação:

Artigo XXVI 2. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p.14).

Desse modo, tal documento normativo cria uma cultura universal dos Direitos Humanos, sendo a educação um mecanismo potencializador da paz. Pormenorizando tal entendimento, tem-se que o pressuposto da educação é a cidadania, haja vista que a educação pode promover a valorização dos direitos e o respeito à diversidade. Mediante tal potencialidade, cria-se uma cidadania axiológica que

vai ao encontro dos ideais destinados à educação pelo documento internacional mencionado. Assim, entende-se que:

O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque, o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (MARSHALL, 1967, p.73).

Marshall (1967) realiza uma classificação dos direitos: em civil, político e social, cada qual se desenvolvendo em determinado momento histórico, embora apresente tal divisão, o autor demonstra implicações do direito à educação sobre o gozo dos demais direitos: “A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil” (MARSHALL, 1967, p.73). Dessa forma, o direito à educação trata-se de um direito de empoderamento, capaz de efetivar os demais direitos humanos, quando a instrução é corretamente efetivada.

Nessa perspectiva, o diálogo entre educação e direito se mostra visível através de seu caráter de empoderamento. Assim entende Pellegrinelli, quando diz que: “o 'empoderamento' do sujeito de direitos e a formação cidadã são eixos estratégicos da educação em Direitos Humanos como forma orientadora de atores individuais e coletivos” (PELLEGRINELLI, 2017, p. 59). Não obstante, o impasse central no assunto é a transposição do plano normativo-institucional para o plano fático-social em busca de um acesso universal a esse direito.

ITINERÁRIO DA HISTÓRIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Na história da educação no Brasil, diversas vezes a instrução foi pensada em atender, prioritariamente, a classe dominante. Dessa maneira, apenas esse contingente usufruía das oportunidades educativas mais abrangentes. “Ao longo de quatro séculos [...] as instituições escolares no Brasil constituíram um fenômeno restrito a pequenos grupos” (SAVIANI, 2008, p.150).

Cronologicamente, as instituições escolares se iniciaram no Brasil a partir dos Jesuítas, como medida da Contrarreforma da Igreja Católica. A companhia de Jesus visava catequizar os índios para, por conseguinte, torná-los mais submissos e ideais para a mão de obra. Embora tivesse tal objetivo inicial, a Companhia voltou-se para educação das elites, tendo, por conseguinte, lucros financeiros e a formação de sacerdotes. Destarte, o povo estava excluído de tal educação (RIBEIRO, 1993).

A educação elementar foi inicialmente formada para os curumins, mais tarde estende-se aos filhos dos colonos [...] A educação média era totalmente voltada para os homens da classe dominante [...]. A educação superior na colônia era exclusivamente para os filhos dos aristocratas que quisessem ingressar na classe sacerdotal; os demais estudariam na Europa, na Universidade de Coimbra. Estes seriam os futuros letrados, os que voltariam ao Brasil para administrá-lo (RIBEIRO, 1993, p.15).

Nesse ínterim, a educação era privilégio da nobreza, haja vista que em uma sociedade com base na mão de obra escrava, latifundiária e aristocrata, a educação não era vista como essencial para as classes mais baixas. Desejava-se uma população iletrada e, por conseguinte subalterna, não de pessoas instruídas que poderiam assim promover uma emancipação intelectual, por conseguinte política. Nesse contexto social, a educação religiosa e humanística era adequada (RIBEIRO, 1993).

A chegada do Marquês de Pombal no Brasil, dentre outras marcas, é imprimida pela expulsão dos jesuítas em 1759, sendo que o período de 1759 e 1827 ficou caracterizado como o segundo período da educação no Brasil. Com as aulas régias, produto das reformas pombalinas, tem-se uma das primeiras tentativas da inserção da escola pública (SAVIANI, 2005, *apud* SAVIANI, 2008). Por meio dessas reformas, o controle da educação no Brasil foi transferido das mãos da Igreja para as mãos do Estado. Todavia, a educação não sofreu mudanças estruturais, permanecendo assim, um ensino enciclopédico e reafirmado da submissão a antigos poderes (RIBEIRO, 1993).

Durante o Brasil Império, houve uma tentativa de descentralização da responsabilidade educacional, com atuação do governo imperial e provincial. Em 1834, o Ato Institucional transferiu a responsabilidade educacional para as províncias, no que tange ao ensino elementar e secundário, ficando à cargo da Coroa, apenas, a responsabilidade do ensino superior. Não obstante, a falta de infraestrutura das províncias impediu que elas efetuassem adequadamente o referido encargo (RIBEIRO, 1993).

Durante a República, houveram diversas propostas educacionais, não obstante, nem todas bem sucedidas em seus objetivos. Percebe-se que as reformas pedagógicas não conseguiram sanar as “enfermidades” no sistema educacional, haja vista que as necessidades do modelo socioeconômico permaneceram idênticas. Isso porque uma vez que “numa sociedade agrícola onde os meios de produção eram elementares, só a elite dominante necessitava ser letrada” (RIBEIRO, 1993, p.19). Como reflexo de tal questão os níveis de analfabetismo são demasiados (SAVIANI, 2008, p.150). No entanto, a democratização da educação, desde a escola pública na República, é um processo contínuo, em que reivindicações sociais abrem espaço para determinados avanços na educação, juntamente com a positivação da declaração de direitos.

Durante a década de 20, surge a Escola Nova, com ideias liberais: “Veremos, pela primeira vez, educadores de profissão que denunciam o analfabetismo e outros problemas na educação” (RIBEIRO, 1993, p.19). A escola nova defendia: “O ensino leigo, universal, gratuito e obrigatório, a reorganização do sistema escolar sem o questionamento do capitalismo dependente, enfatizam a importância do Estado na educação e desta na reconstrução nacional” (RIBEIRO, 1993, p.20). Como fruto de tal ambiente histórico, em 1932, é assinado o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, com suas respectivas mudanças no âmbito estudantil.

Verifica-se que, ao longo da história, a educação busca se adequar ao modelo econômico e as necessidades do mercado de trabalho vigente, ou seja, quanto mais exigência de qualificação, mais a educação deve prosperar na capacitação do alunado. Fundado nessa perspectiva, durante o Estado Novo, o modelo nacional-desenvolvimentista, com base na industrialização, deu ensejo a novas necessidades, ou seja, preparação para as novas funções no mercado de trabalho iminente, desenvolvendo-se, assim, o ensino profissionalizante, em que se cria o SENAI e o SENAC (RIBEIRO, 1993).

Na Ditadura Militar, ocorreu uma mudança no plano econômico, de forma que a maneira de ascensão social se dava pela educação, além de que o mercado exigia maior qualificação. Dessa maneira, há grande busca por vagas nas Universidades. No entanto, o sistema educacional não acompanhou a mudança econômica, haja vista a escassez de vagas nas referidas instituições de ensino (RIBEIRO, 1993, p.26).

Com a redemocratização do Brasil, a CF/88 consolidou, normativamente, direitos e garantias fundamentais, prevendo expressamente a educação como um direito social, em seu art. 6º. Assim, no contexto hodierno, a educação tornou-se um direito constitucional, sendo um apanágio garantido pela Magna Carta a todos.

O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

O direito à educação assumiu diferentes faces a depender do contexto histórico. A característica de mutabilidade, na vigente conjuntura, o direito à educação tem sido estruturado a partir de ambientes virtuais de aprendizagem, propiciados a partir da difusão da educação à distância.

A EaD é uma modalidade de ensino que não surgiu com o advento da internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação; entretanto, foi com esses marcos históricos que ela se fortaleceu, podendo fazer parte dos processos de ensino e de aprendizagem não como um segmento apartado da educação formal, mas como um complemento a ela, especialmente na educação superior (CERIGATTO, et al., 2018, p.73).

Nesse ensejo, a EaD modificou-se ao longo dos tempos, sendo as Tecnologias de Informação e Comunicação um dos instrumentos pelos quais foi viabilizada. Ao se analisar sobre suas origens históricas, “alguns estudiosos consideram a troca de textos cristãos como exemplos dos primórdios da educação à distância” (CERIGATTO, et al., 2018, p.14).

No Brasil, é possível identificar três gerações da EaD: a primeira surgiu a partir do ensino por correspondência, em 1904, tendo ênfase na educação profissional. A segunda, por sua vez, na década de 70 e 80, demarcou-se a partir dos cursos supletivos em que se utilizava como recurso de comunicação: rádio, televisão, fitas de áudios e de vídeos. Por fim, a terceira geração se deu com a expansão na internet no ambiente universitário (BORBA; MALHEIROS; AMARAL, 2021).

Cerigatto, et. al (2018) destacam como pioneiras, na modalidade a distância, a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMG) e a Universidade Federal do Pará (UFPA), aquela foi a primeira a

implantar cursos de graduação à distância, enquanto esta foi a primeira que recebeu o parecer oficial de credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação em 1988.

Diante da nova modalidade de ensino, houve a necessidade da criação de marcos regulatórios. Assim, em 1996, foi sancionada a lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sendo que a partir dela, a EaD foi reconhecida como modalidade de ensino em todos os níveis (CERIGATTO, et al., 2018). Nesse ensejo, no artigo 80 da referida lei, é estabelecido que: “o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada” (BRASIL, 1996, *online*).

A posteriori de tal previsão normativa, sucessivos decretos foram publicados a fim de regulamentar a EaD. Em uma vertente legislativa contemporânea, o decreto nº 9.057/2017 estabeleceu o conceito do ensino a distância, *in verbis*:

Art. 1º [...] considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 2017, *online*).

O citado decreto, que atualiza as legislações anteriores, regulamentando às diretrizes da Educação à Distância, possibilitou que o processo de admissão das instituições na oferta de cursos EaD se tornasse mais simples (CERIGATTO, et al., 2018).

A adoção da EaD no processo de ensino brasileiro possibilitou a democratização do acesso ao direito à educação, uma vez que possibilitou a eliminação de diversas barreiras físicas características do sistema presencial. Tal fato é corroborado, no presente século, através da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aparato de intermediação dos processos de aprendizagem a distância. Nesse processo, passa-se a se reconfigurar o papel do professor e do aluno, em que a autonomia do discente é um dos caracteres marcantes desse modelo.

A EaD pode ocorrer em muitos tempos e espaços diferentes. Assim, tanto professores quanto alunos são motivados nas aulas dessa modalidade. O próprio papel do professor vem sendo redimensionado no processo de consolidação da educação a distância.[...]. Hoje, sua conceituação enfatiza o uso das tecnologias interativas, o que modifica várias definições paralelas: os conceitos de presencialidade, aula, professor, aluno, etc (CERIGATTO, et al., 2018, p.21).

Destarte, a difusão do ensino remoto propiciou novas estruturas na relação de aprendizagem, sendo que tais inovações, notadamente a partir difusão das TICs, mostram-se relevantes para a concretização do direito constitucional à educação. Tal fator pode ser observado com nitidez a partir da utilização desse modelo durante o contexto pandêmico da Covid-19, em que a EaD possibilitou a permanência do oferecimento do ensino em um cenário de isolamento social, embora também decorra desse modelo uma acentuação da visualização das desigualdades existentes no país, conforme será pormenorizado no tópico a seguir.

A PANDEMIA DA COVID - 19 E O ACESSO À EDUCAÇÃO PELO EaD

A nova geração do século XXI presencia um fato histórico que sempre será pauta de discussões e estudos, trata-se da ascensão da pandemia causada pela Covid-19 no ano de 2020. De acordo com Allan Claudius Queiroz Barbosa, a pandemia

Tem afetado profundamente o *modus operandi* de todos e todas. Seja na forma como é executado o trabalho contemporâneo, seja nos hábitos da sociedade, é evidente o risco que tal situação causa e seu efeito tem levado ao esforço global de pesquisadores e cientistas em busca de alternativas viáveis para a preservação da vida (BARBOSA, 2020, *online*).

Nesse contexto, o vírus, que impôs uma nova forma de vida, impactou drasticamente o setor de ensino, as medidas adotadas de isolamento e distanciamento social fizeram com que as escolas fossem os primeiros estabelecimentos a fecharem para conter o avanço da doença.

De acordo com a Agência Senado (2020, *online*), quase 20 milhões de alunos deixaram de ter aulas durante a pandemia. Conforme a pesquisa realizada pelo DataSenado, entre os quase 56 milhões de alunos matriculados na educação básica e superior no Brasil, 35% (19,5 milhões) tiveram as aulas suspensas devido à pandemia de covid-19, enquanto que 58% (32,4 milhões) passaram a ter aulas remotas. (AGÊNCIA SENADO, 2020, *online*).

Nesse diapasão, é válido ressaltar que a EaD minimizou os impactos da pandemia na educação. À luz de Moreira e Schlemmer (2020, p.9):

No ensino remoto [...] o ensino presencial físico (mesmos cursos, currículo, metodologias e práticas pedagógicas) é transposto para os meios digitais, em rede. O processo é centrado no conteúdo, que é ministrado pelo mesmo professor da aula presencial física. Embora haja um distanciamento geográfico, privilegia-se o compartilhamento de um mesmo tempo, ou seja, a aula ocorre num tempo síncrono, seguindo princípios do ensino presencial. A comunicação é predominantemente bidirecional, do tipo um para muitos, no qual o professor protagoniza vídeo-aula ou realiza uma aula expositiva por meio de sistemas de webconferência. Dessa forma, a presença física do professor e do aluno no espaço da sala de aula geográfica são substituídas por uma presença digital numa sala de aula digital. No ensino remoto ou aula remota o foco está nas informações e nas formas de transmissão dessas informações.

Consonante a tal entendimento, a educação *online* traz, em potência, o exercício da autoria, o favorecimento da autonomia, da comunicação colaborativa em rede, da interatividade, do diálogo (SANTOS, 2009).

É nesse sentido que milhares de alunos que, antes pairavam na incerteza do período pandêmico e na quebra brusca da rotina do conhecimento, puderam novamente ter o acesso ao direito fundamental de ensino. Nesse sentido, de acordo com Demo (1994, p.60), “a educação a distância será parte natural do futuro da escola e da universidade. Valerá ainda o uso do correio, mas parece definitivo que o meio eletrônico dominará a cena”. Assim, merece ser reconhecida a modalidade e fomentada sua regulamentação e adaptação no setor do ensino.

Não obstante, sob outra vertente, há de se fazer ressalvas no papel democratizador da EaD no contexto pandêmico. Tal como foi percebido pela narrativa histórica brasileira, em contexto geral, o acesso à educação foi destinado às elites e, no período da pandemia, pode-se vislumbrar um regresso a tal realidade dos tempos primórdios do ensino. Nesse sentido, cumpre salientar que a necessidade de usar tecnologias para se ter acesso à educação tornou novamente desigual a garantia de tal direito.

Sob a ótica crítica, a Educação à Distância acentuou a visualização das desigualdades existentes entre os estudantes, que agora passam a necessitar de um computador e de internet para o ensino. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) expôs que mais de 1,5 bilhões de estudantes em 191 países ao redor do mundo foram atingidos pela suspensão das aulas e da rotina escolar habitual. Ademais, através de mapeamento realizado pela Teacher Task Force, concluiu-se que mais de 800 milhões desses estudantes que estão com as aulas suspensas não possuem computador em casa, bem como 43% do total destes estudantes não têm acesso à internet (UNESCO, 2020).

A realidade brasileira não é muito distante. Em 2019, a pesquisa TIC Educação, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CIEB), revelou que apenas 14% das escolas públicas contavam com um ambiente ou uma plataforma virtual de aprendizagem, já 64% das escolas particulares de áreas urbanas batiam essa meta. Além disso, o percentual de alunos da rede pública de ensino que não possuíam acesso à computador em casa foi de 39%, enquanto na rede privada de ensino esse percentual é de 9% (CIEB, 2020)

Nessa mesma linha de preocupação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também concluiu que mais de 4,3 milhões de estudantes ainda não utilizavam a internet em 2019, sendo quase integralmente alunos de escolas públicas. Aliado a isso, 4,1 milhões de estudantes da rede pública de ensino não tinham acesso ao serviço em confronto com apenas 174 mil alunos do setor privado. (IBGE, 2021)

Um estudo feito pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação concluiu que houve imensos prejuízos na educação brasileira pública no período da pandemia. A saber, as Secretarias Estaduais e Municipais colocaram a suspensão de aulas e adiantamento de férias como as principais orientações de suas normativas deste período, além disso, 60% dos municípios não definiram nenhuma estratégia digital, conforme apontado na referida pesquisa,

para viabilizar a aprendizagem dos seus estudantes neste período e quase 40% não utiliza recursos tecnológicos algum para o ensino (CIEB, 2020).

Dessa forma, apesar de fundamental para a continuidade do ensino, o ensino remoto apresentou limitações para o acesso ao direito à educação, sendo que, sob determinado viés, evidenciou as desigualdades já existentes, abrindo um abismo entre ensino público e ensino privado. Nesse sentido, convém expor que essas desigualdades são uma ameaça real à continuidade da aprendizagem em um momento de ruptura educacional sem precedentes. (UNESCO, 2020).

Desse modo, ressalta-se que a Educação à Distância é uma realidade com tendência para maiores crescimentos, haja vista que, aliada com o advento da tecnologia, tem se mostrado eficiente para o acesso ao ensino sem limites territoriais. Entretanto, se por um lado apresentou consideráveis avanços ao acesso à educação e possibilitou a manutenção do ensino durante a pandemia da Covid-19, por outro, o ensino remoto na pandemia evidenciou a desigualdade já existente, e em razão dessa desigualdade no acesso às tecnologias, o ensino a distância não foi igualitário a todos.

CONCLUSÃO

Diante tudo que foi exposto, nota-se que fundamental é o papel da educação na vida do homem e longa foi sua trajetória até que se tornasse um direito acessível a todos. Nessa esteira de raciocínio, deve-se levar em consideração que o ensino se reinventa a cada dia e, atualmente utiliza a tecnologia a seu favor também, possibilitando o ensino de maneira remota e eficiente ao estudante.

No entanto, apesar dos enormes avanços, cumpre salientar que o período da pandemia - que instaurou no mundo desde 2020 - foi crítico na área da educação, pois, ao parar as aulas presenciais sem exceção e previsão de retorno, rompeu-se o acesso ao direito fundamental.

Nesse cenário surge o Ensino a Distância como complemento da educação, e minimizador dos impactos da pandemia no contexto do ensino. É válido reconhecer que o ensino remoto se adaptou ao momento de pandemia perfeitamente, de modo a enriquecer a cultura do ensino possibilitando que a insegurança do período não atingisse por completo os estudantes que, em sua parte, puderam retomar os estudos em casa. Por outro lado, apesar de salvaguardar o direito à educação, também confrontou o direito à igualdade no seu acesso, haja vista que a maior parte dos estudantes ainda ficaram prejudicados pela falta de recursos para ter acesso ao ensino, seja pela falta de internet seja pela falta de equipamentos tecnológicos.

Desse modo, é inegável que o estudo remoto é algo marcante diante da sociedade tecnológica, a redução de gastos, maior segurança e comodidade são fatores vantajosos que se inserem no contexto dos estudantes, mas se nem todos têm acesso se torna um direito apenas no papel. Portanto, torna-se fundamental que o ensino remoto seja melhor regulamentada e que sua efetividade seja acessível a todos os grupos, de modo que não haja desigualdades na oferta do ensino para os alunos dos mais variados nichos de educação, localização, financeiro, ou seja, os mais diferentes setores com os quais se pode segmentar uma sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado**: quase 20 milhões de alunos deixaram de ter aulas durante a pandemia. 2020, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/12/datasenado-quase-20-milhoes-de-alunos-deixaram-de-ter-aulas-durante-pandemia>. Acesso em 16 de set. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BARBOSA, A. C. Q. **Lições sobre a Pandemia da COVID-19 e a Informação Científica**. Disponível em: <https://apsemrevista.org/aps/article/view/60>. Acesso em: 16 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. **Elsiever**, 2004.

BORBA, M.D. C.; MALHEIROS, A.P.D. S.; AMARAL, R.B. **Educação a Distância online**. Belo Horizonte. Autêntica, 2021.

BRASIL. Lei 9.394/1996. Promulgada em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 17. set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2020.

CERIGATTO, M. P; et. al. **Introdução à educação a distância**. Revisão Técnica: Pricila Kohls dos Santos. Porto Alegre: SAGAH: 2018.

FERREIRA, José Ribeiro. Educação em esparta e em Atenas dois métodos e dois paradigmas. In: LEÃO, Delfim Ferreira; FERREIRA, José Ribeiro; FIALHO, Maria do Céu. **CIDADANIA E PAIDEIA na Grécia Antiga**. Coleção Autores Gregos e Latinos, Série Ensaio. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra. 2010. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/2388/9/cidadania_e_paideia.pdf?ln=pt-pt. Acesso em: 16 dez. 2019.

KOIKE, Katsuzo; MATTOS, Pedro Lincoln. ENTRE A EPISTÊMÊ E A PHRÓNESIS: ANTIGAS LIÇÕES PARA A MODERNA APRENDIZAGEM DA ADMINISTRAÇÃO. **Perspectiva Filosófica**. Vol. 7, jan.-jun. 2000. Disponível em: https://www3.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf13_artigo6a0001.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. **COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: MANUAL DE EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Coimbra: Editora Coimbra. 2012. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/compreender-os-direitos-humanos-manual-de-educacao-para-os-direitos-humanos-ius-gentium-conimbrigae-2012/at_download/file. Acesso em: 19 set. 2021.

MOREIRA, J. A.; SCHLEMMER, E. Por um novo conceito e paradigma de educação digital online. **Revista UFG**. 2020, v.20.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**. n. 11, maio/ago. 1999. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277056425>. Acesso em: 23 dez. 2019.

PELEGRINELLI, Gisela. **ESPAÇOS EDUCATIVOS: Avanços e Desafios para a Cultura dos Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo. 2017. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/UNISINOS/6729/1/Gisela+Pelegrinelli_.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão**. Paidéia (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, n. 4, p. 15-30, July 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 dez. 2019.

SANTOS, E. **Educação online para além da EAD: um fenômeno da cibercultura**. Anais do Congresso Internacional Galego. 2009. Disponível em: [t12c427.pdf](http://www.udc.es/~t12c427.pdf) (udc.es). Acesso em 12 set. 2021.

SAVIANI, Dermeval. História da história da educação no Brasil: um balanço prévio e necessário. **EccoS Revista Científica**, vol. 10, julho, 2008, pp. 147-167. Universidade Nove de Julho. São Paulo, Brasil. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71509907>. Acesso em: 21 dez. 2019.